



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10215.721109/2013-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.499 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de fevereiro de 2020
Recorrente MUNICÍPIO DE URUARA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

RECURSO VOLUNTÁRIO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Deixa-se de apreciar o recurso voluntário quando ausente a contestação específica dos fundamentos da decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleber Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo e Virgílio Cansino Gil (suplente convocado).

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário manejado em face da decisão da 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJO), através do Acórdão nº 12-73.465, de 27/02/2015, cujo dispositivo julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido (fls. 368/371):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 150, § 40, DO CTN.

A contagem do prazo decadencial para constituição do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias rege-se pela regra do art. 150, § 4º, do CTN, quando houver pagamento parcial.

Impugnação Improcedente

Extrai-se do Relatório Fiscal que a autoridade tributária lavrou os **Autos de Infração (AI) nº 51.056.122-5, 51.056.123-3 e 51.056.124-1**, relativamente ao período de 01/2009 a 12/2009, incluído o décimo terceiro salário (fls. 282/305 e 306/316).

O lançamento fiscal refere-se às contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, inclusive aquelas destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho.

Cientificado da autuação em 23/12/2013, o município impugnou a exigência fiscal no prazo legal (fls. 318/319, 322/325, 333/336 e 337/340).

Intimado da decisão de piso por via postal em 18/06/2015, o ente público apresentou recurso voluntário no dia 10/07/2015, no qual aduz, em síntese, os seguintes argumentos de fato e de direito (fls. 355/359 e 360/362):

- (i) o atual prefeito assumiu a gestão municipal a partir de janeiro/2013, não havendo transição de administração;
- (ii) o crédito tributário exigido no processo administrativo tem origem na gestão passada;
- (iii) haja vista a adesão do município ao parcelamento especial da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, com certeza foram parcelados os débitos exigidos no lançamento fiscal; e
- (iv) por fim, requer o acolhimento do apelo recursal para cancelar o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess, Relator

Juízo de admissibilidade

Em primeira instância, a impugnação limitou-se à alegação da decadência dos créditos tributários, segundo a regra do § 4º do art. 150 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que veicula o Código Tributário Nacional (CTN). De modo fundamentado a decisão de piso não reconheceu a decadência (fls. 353/354).

O art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, determina a observância de determinados requisitos para a contestação do lançamento fiscal, dentre eles que a impugnação deverá especificar os pontos de discordância em relação ao ato administrativo, com base em argumentos de fato e direito. Senão vejamos:¹

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...)

Como se infere do texto legal, as razões de defesa submetidas à primeira instância determinam os limites do litígio instaurado com a impugnação do lançamento. Por sua vez, a interposição do recurso voluntário transfere ao órgão de segunda instância o reexame da matéria impugnada pelo autuado, conforme a extensão da petição apresentada.

Nesse cenário, respeitada a matéria contestada em primeira instância, o apelo recursal deverá impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de não conhecimento do recurso voluntário.

Com efeito, tal previsão está expressa no inciso III do art. 932 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2005, que trata do Código de Processo Civil, aplicado de maneira supletiva ao processo fiscal:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

(...)

Entretanto, o recurso voluntário interposto pelo município tão somente alega que os fatos geradores ocorreram em período de gestão anterior, faltando-lhe, em consequência, requisito objetivo de admissibilidade, não podendo ser conhecido na esfera administrativa.

¹ A impugnação da exigência fiscal pelo autuado instaura a fase litigiosa (art. 14, Decreto nº 70.235, de 1972).

Além disso, o ente municipal noticia uma possível inclusão dos créditos tributários lançados pela fiscalização em programa de parcelamento especial.

Tal fato, contudo, acarreta a mesma consequência, na medida em que a inclusão do crédito tributário em parcelamento administrativo configura fato impeditivo do direito de recorrer e implica a desistência do recurso voluntário interposto.

Caberá à unidade local da Receita Federal do Brasil verificar se os créditos tributários do presente processo foram efetivamente incluídos em parcelamento, de maneira a evitar a cobrança em duplicidade.

Em suma, reputo inadmissível o recurso voluntário de fls. 360/362 e dele não tomo conhecimento.

Conclusão

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess